

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACURU – CE.



RECURSO ADMINISTRATIVO

REF. A CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 0806.01/2017 - CP

ECO V MONITORAMENTO AMBIENTAL LTDA. (ECO V GESTÃO AMBIENTAL), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 11.098.568/0001-03, por seu representante legal infra-assinado, com fulcro no Art. 5º, incisos XXXIV e LV e Art. 37, ambos da Carta Magna vem perante Vossa Senhoria, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou equivocadamente a Recorrente, ficando fora do certame, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir.

I – PRELIMINARES

Antes de adentrar no mérito, cumpre esclarecer que o presente recurso administrativo é apresentado TEMPESTIVAMENTE, conforme prazo estabelecido na Lei nº. 8666/93, pelo que requer que Vossa Senhoria se digne a recebê-lo para que possa produzir seus efeitos legais.

II – DOS FATOS E DO DIREITO

Esta respeitável comissão de licitação julgou em instrução ao processo administrativo de licitação na modalidade concorrência pública nº. 0806.01/2017, a inabilitação da empresa Recorrente do presente certame.

Os fundamentos que resultaram na exclusão da ECOV, ora Recorrente, foram equivocados conforme segue abaixo transcrito:

ECO V MONITORAMENTO AMBIENTAL E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.

CNPJ 11.098.568/0001-03

Rua Tibúrcio Cavalcante, 1573 – 1º Andar, Sala 01, Aldeota, CEP 60.125-045 - Fortaleza/CE.

Telefone: +55 85 4009-5291 – E-mail: contato@ecov.com.br



ECO-V
GESTÃO AMBIENTAL

pelo sítio do órgão emissor do documento, não atendendo o Edital no subitem 6.2.2.4 'c'; 06

- ECO V MONITORAMENTO AMBIENTAL E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA

apresentou Licença Operacional emitida pela SEMACE em desacordo à exigência do subitem 6.2.3.4, uma vez que, o documento apresentado confere licença para "coleta e transporte de resíduos industriais - classe I e A", quando o Edital estabelece "coleta e transporte de resíduos sépticos hospitalares" e, ainda, apresentou Garantia da Proposta com prazo inferior a 60 (sessenta) dias, contrariando o subitem 6.2.4.3.1, do Edital; 07 -

Destaca que a Comissão se equivocou com o ato de inabilitar a empresa Recorrente ECO V do certame por tal fundamento, haja vista que a licença exigida pela SEMACE e a garantia da proposta estão nos termos exigidos do Edital, tornando indevida a inabilitação da recorrente.

Quanto ao suposto descumprimento pela Recorrente quanto ao item 6.2.3.4 do Edital "Licença operacional Ambiental expedida pela Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE, para a coleta e transporte de resíduos sépticos Hospitalares", cabe ressaltar que a empresa Recorrente apresentou a licença de operação sob nº. 164/2016 – DICOP – GECON, permitindo a coleta de transportes de resíduos industriais (CLASSES I e A).

Esclarece que nas condicionantes apresentada por esta respectiva licença, consta as descrições do que vem a ser os resíduos classe I e A, conforme a Resolução Nº 358 do CONAMA, bem como as Instruções Normativas nº. 5 – IBAMA.

Conforme a ABNT NBR 10004:2004 – Sobre a Classificação dos Resíduos sólidos, os **Resíduos Classe I** compreende todos os resíduos perigoso, ou seja, aqueles que apresentam periculosidade, conforme definido em 3.2, ou uma das características descritas em 4.2.1.1 a 4.2.1.5, ou constem nos anexos A ou B. da norma NBR 10004.

Conforme consta na NBR 12808, bem como previsto na Resolução do CONAMA nº358, a Classe A compreende:

ECO V MONITORAMENTO AMBIENTAL E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.

CNPJ 11.098.568/0001-03

Rua Tibúrcio Cavalcante, 1573 – 1º Andar, Sala 01, Aldeota, CEP 60.125-045 - Fortaleza/CE.

Telefone: +55 85 4009-5291 – E-mail: contato@ecov.com.br

4.1 Classe A - Resíduos infectantes

4.1.1 Tipo A.1 - Biológico

Cultura, inóculo, mistura de microrganismos e meio de cultura inoculado proveniente de laboratório clínico ou de pesquisa, vacina vencida ou inutilizada, filtro de gases aspirados de áreas contaminadas por agentes infectantes e qualquer resíduo contaminado por estes materiais.

4.1.2 Tipo A.2 - Sangue e hemoderivados Bolsa de sangue após transfusão, com prazo de validade vencido ou sorologia positiva, amostra de sangue para análise, soro, plasma e outros subprodutos.

4.1.3 Tipo A.3 - Cirúrgico, anatomopatológico e exsudato Tecido, órgão, feto, peça anatômica, sangue e outros líquidos orgânicos resultantes de cirurgia, necropsia e resíduos contaminados por estes materiais.

4.1.4 Tipo A.4 - Perfurante ou cortante Agulha, ampola, pipeta, lâmina de bisturi e vidro.

4.1.5 Tipo A.5 - Animal contaminado Carcaça ou parte de animal inoculado, exposto à microorganismos patogênicos ou portador de doença infectocontagiosa, bem como resíduos que tenham estado em contato com este.

Resta claro que a LICENÇA DE OPERAÇÃO Nº 164/2016 concedida pela SEMACE a favor da empresa ECO V, atende com louvor todas as exigências feitas pelo Edital referente a coleta e transporte dos resíduos sépticos hospitalares.

Quanto ao segundo item arguido pela respeitável comissão para inabilitar a Recorrente, se trata quanto afirmação equivocada quanto ao descumprimento do Edital no item 6.2.4.3.1 "Prazo de garantia de 60 dias a contar da data de entrega dos documentos de habilitação e proposta de preço."

Esclarece que a citada Apólice seguro garantia nº. 10-0775-0199224 apresenta pela Recorrente ECO V, possui data de emissão de 10/07/2017, com vigência **iniciando no dia 13/07/2017** data em que foi realizada a entrega dos envelopes de habilitação e proposta de preço no certame em epígrafe, bem como consta o término até 10/09/2017.

Contado a partir dessa data, 10/09/2017, em dias corridos da forma prevista no Edital, constata a vigência no prazo de 60 (Sessenta) dias, cumprindo fielmente o item 6.2.4.3.1 do Edital, não havendo que inabilitar a Recorrente pela "suposta" violação ao Edital.

A conduta do agente público responsável mostra-se equivocada, desatendendo aos princípios da licitação, não podendo prevalecer de forma alguma, haja vista que acabou frustrando, senão restringindo a competitividade do certame, o que, de certa forma, é expressamente vedado pela Lei 8.666/93, em seu art. 3º, § 1º, I, vejamos:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da



legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”.

E a formação de todo e qualquer juízo de valor acerca da ilegalidade apontada, necessariamente deve partir da captação do alcance, da finalidade e do sentido da norma contida no inciso XXI do artigo 37, da Constituição Federal de 1988, que dispõe da seguinte forma, *verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
 (...)
 XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

No plano infraconstitucional, o assunto encontra-se regulado pelo artigo 30, inciso III, da Lei Federal 8.666 de 21/06/1993.

Comentando sobre as inovações contidas na aludida lei, discorre ainda, o eminente jurista:

“Uma das características mais marcantes da nova lei foi a vedação à liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito de exigências. A nova lei busca evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se um instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. O objetivo é





eliminar distorções ocorridas no sistema anterior, onde os requisitos de qualificação técnica acabavam por inviabilizar o acesso de muitas empresas à licitação.” (in ob. cit. pág. 170)

Deve-se ponderar que o rigor excessivo, inclusive mediante interpretação extensiva das normas que condicionam a participação ou instituem proibições, produz manifesto efeito deletério para o interesse público, malferindo os princípios norteadores que devem se fazer presentes nas licitações.

III – DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer se digne este ilustre julgador em dar **TOTAL PROVIMENTO** ao presente recurso administrativo, para declarar **HABILITADA** a empresa Recorrente – **ECO V MONITORAMENTO AMBIENTAL LTDA (ECO V GESTÃO AMBIENTAL - CNPJ 11.098.568/0001-03**, no presente certame licitatório, tendo em vista que atende com louvor a todos os requisitos do Edital.

Nestes Termos,
Pede e espera Deferimento.

Fortaleza/CE, 27 de Julho de 2017.

ECO V MONITORAMENTO AMBIENTAL LTDA
CNPJ 11.098.568/0001-03

LAURO BANDEIRA LIMA FILHO
Representante Legal
CPF Nº 261.435.693-04